Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 70/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10354/2022
PROTOCOLO	: 2188298
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR FRANJOTTI
INTERESSADOS	: 1. GUERREIRO & CIA LTDA 2. VALÉRIA APARECIDA MORTENE – ME 3. VANDA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA – ME.
VALOR	: R$ 1.238.887,35
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA MERENDA ESCOLAR – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria (Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 11/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2022, celebrada entre o **Município de Japorã** e as seguintes empresas promitentes contratantes: **Guerreiro & Cia Ltda. – ME**; **Valéria Aparecida Mortene – ME** e **Vanda de Fátima Ferreira Lima – ME**.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório do **Pregão Presencial n. 11/2022** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 11/2022** entre o Município de Japorã e as empresas promitentes contratantes Guerreiro & Cia Ltda. - ME, Valéria Aparecida Mortene – ME e Vanda de Fátima Ferreira Lima – ME, tendo como objeto o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, perecíveis e não perecíveis, destinados a merenda escolar para as unidades pertencentes a rede municipal de ensino e Secretaria Municipal de Educação de Japorã, no valor total de R$ 1.238.887,35.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) procedeu à Análise 9129/2022 (pç. 20, fls. 516-519), concluindo:

> Face ao exposto, conclui-se que a realização do Pregão Presencial nº 11/2022, bem como da Ata de Registro de Preços nº 11/2022, encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2016.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 883/2023 (pç. 21, fl. 520), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em apreço**, nos termos do art. 121, inciso I, alíneas "a" e "b" c/c o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando o teor dos autos e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Pregão Presencial n. 11/2022 (pç. 9, fls. 248-296), realizado pelo tipo "menor preço por item", para a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atende às

disposições das Leis (Federais) n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88, de 2018).

No tocante à formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2019 (pç. 17, fls. 502-510), com o período de vigência de 12 (doze) meses, no valor de R$ 1.211.984,65 (um milhão, duzentos e onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), encontra-se em consonância com os arts. 15, II, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza o prazo de validade, a publicação e a adoção ao sistema de registro de preços.

Por derradeiro, verifico que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo VI, item 7.2.1.1, "b", da Resolução TC/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC), e voto no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 11/2022** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 11/2022**, celebrada entre o Município de Japorã e as seguintes empresas promitentes contratantes: Guerreiro & Cia Ltda. – ME; Valéria Aparecida Mortene – ME e Vanda de Fátima Ferreira Lima – ME.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS / VAB